

adquiridos, com memórias de cálculo e documentos que justifiquem esses números.

CONSIDERANDO que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

CONSIDERANDO que essa falha pode levar a questionamentos sobre a legitimidade e a legalidade do processo licitatório, além de potencialmente configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que fere os princípios da transparência e do interesse público. Para evitar tais problemas, a administração deve realizar estudos de demanda e apresentar justificativas detalhadas para cada quantitativo, alinhando-os ao orçamento e ao planejamento anual da entidade.

CONSIDERANDO que as irregularidades incluem exigência de documentos não previstos em lei para habilitação de licitantes, detalhamento excessivo do objeto com restrição ao caráter competitivo do certame.

CONSIDERANDO que não poderá o administrador público, sob o pretexto de estar atuando em consonância com a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e, ainda, o da Indisponibilidade do Interesse Público, inovar, isso é, extrapolar os limites impostos pela legislação pertinente, de modo a exigir o atendimento de condições e exigências despidas de qualquer previsão legal razoável.

CONSIDERANDO que as cláusulas restritivas identificadas (Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho Conforme Portaria MTP no 667/2021; Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais; Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante), constantes nos Editais dos Pregões Eletrônico de números:

001/2025, 003/2025, 004/2025 e 005/2025, não estão previstas na Lei nº 14.133/21, o que pode indicar a possibilidade das mesmas restringirem a competição da licitação

CONSIDERANDO que as referidas exigências são prejudiciais às licitantes, como também a própria Administração Pública, pois incorre em prejuízos quando se faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações em que o município realiza.

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, com o objetivo de garantir a contratação mais vantajosa à Administração Pública, nos termos do que prescreve o art. 11, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

CONSIDERANDO, o PODER DE AUTOTUTELA da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos municípios.

CONSIDERANDO o artigo 1º, inciso IV, da LOTCMPA, que dá competência ao TCM-PA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e RAZOABILIDADE.

Determino Cautelamente a Suspensão dos procedimentos licitatórios acima elencados, na fase em que se encontra, e se

houver contrato(s) já celebrado (s), a suspensão de seu(s) pagamento (s), estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. Victor Correa Cassiano, Prefeito de Cametá/PA., para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24. Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decido.

Belém, 06 de fevereiro de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.119417.2025.2.0002

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Novo Repartimento

Município: Novo Repartimento

Exercício: 2025

Responsável: Elenilton da Cruz Araújo - CPF 602.737.982-00

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização dos Procedimentos Licitatórios de números: **9.2025-003- SEMED**, cujo objeto é a contratação para prestação de serviços destinados ao transporte escolar; no valor de R\$31.205.120,00

9.2025-004 - FME, cujo objeto aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar dos alunos da rede pública municipal, no valor de R\$27.470.416,00 Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico de modo monocrático nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que no “Estudo Técnico Preliminar” de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não estejam acompanhadas das memórias de cálculo e



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em relação aos valores estimados, constitui uma falha grave na preparação do processo licitatório. Essa falta de justificativa impede a comprovação da real necessidade dos itens em quantidade e valor, comprometendo a economicidade e a razoabilidade da contratação.

CONSIDERANDO que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto.

Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

CONSIDERANDO que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista. Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

CONSIDERANDO que o processo administrativo deve conter uma estimativa detalhada da quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos, com memórias de cálculo e documentos que justifiquem esses números.

CONSIDERANDO que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

CONSIDERANDO, o PODER DE AUTOTUTELA da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos municípios.

CONSIDERANDO o artigo 1º, inciso IV, da LOTCMPA, que dá competência ao TCM PA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e RAZOABILIDADE.

Determino Cautelamente a Suspensão dos procedimentos licitatórios, na fase em que se encontram, e se houver contrato(s) já celebrado(s), a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. Elenilton da Cruz Araújo, Ordenador de Despesas, do Fundo Municipal de Educação de Novo Repartimento, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decidido.

Belém, 06 de fevereiro de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM-PA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

NOTIFICAÇÃO

**Nº 175/2024/CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCMPA
(Processo Nº 1.029002.2024.2.0008)**

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o Sr. Fábio Vítor Mendes Modesto, atual Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídios dos Vereadores do Município, para o período de 2025 a 2028.

Cumprir ressaltar que para cumprimento da referida obrigação de encaminhamento do ato de fixação e atendimento desta notificação foi emitido ato de alerta, devidamente publicado na edição n. 1.725 do DOE TCM/PA de 06/06/2024.

Ressalta-se ainda que o não atendimento desta Notificação, no prazo e na forma estabelecidos, neste ato, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa, prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 181/2024/CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCMPA
(Processo Nº 1.094002.2024.2.0004)**

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, a Sra. Maria Valdileni Oliveira Donza, atual Presidente da Câmara Municipal de Mãe do Rio, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídios dos Vereadores do Município, para o período de 2025 a 2028.

Cumprir ressaltar que para cumprimento da referida obrigação de encaminhamento do ato de fixação e atendimento desta notificação foi emitido ato de alerta, devidamente publicado na edição nº 1.725 do DOE TCM/PA de 06/06/2024.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>